



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 26.610/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2021-CPL/PMM - OFÍCIO Nº 932/2021-CPL/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AGRICULTURA – SEMED/SEAGRI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEAGRI DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA. RELATÓRIO DE COTAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 26.610/2021-PMM, Pregão Presencial nº 142/2021-CPL/PMM, que tem por objetivo a aquisição de peças de implementos agrícolas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI do Município de Marabá/PA, consoante Termo de Referência (fls. 110/125).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 728/2021-SEAGRI, que solicitou a instauração do presente procedimento (fl. 02); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 06); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 07); Declaração de Adequação



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Orçamentária e Financeira (fl. 08); Justificativa de Contratação (fls. 09); Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 10/11); Justificativa para Formação de Grupos (fls. 12); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 13/14); Justificativa de Preços (fls. 15/16); Justificativa para não Exclusividade ou Cotas Exclusivas para ME e EPP (fls. 17/18); Justificativa de Marca (fls. 19/28); Planilha de Preço Médio (fls. 29/30); Orçamentos (fls. 31/105); Termo de Referência (fls. 110/125); Portaria de Nomeação dos Secretários da Pasta (fls. 126/127); cópias da Lei Municipal nº 17.761/2017 e da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 128/133); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 134/138); Solicitação de Despesa (fls. 139/140); Parecer Orçamentário nº 0690/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 141); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fls. 143/144); Despacho da Presidente da CEL designando Pregoeiro (fl. 145); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 146); Minuta do Edital (fls. 147/167); Minuta do Contrato (fl. 183/192); e Ofício nº 843/2021-CPL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 194).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração (fl. 07) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0690/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 141).

Encontra-se nos autos Justificativa de Contratação (fls. 09), Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 13/14), Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 10/11), em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto se reveste de características especiais, necessitando que se imprima celeridade na contratação, sem prejuízo à competitividade, que a contratada deve ter sede no Município de Marabá para garantir a execução célere, sem risco à continuidade do serviço, facilitando a fiscalização.

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Lote se faz necessária a presença de Justificativa para Formação de Grupos (fls. 12) Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sabe-se que, em regra, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível deve-se reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresa e empresas de pequeno porte. A LC 123/2006, no entanto, nos termos do art. 49, prevê a possibilidade de justificar a não realização da licitação com tratamento diferenciado, desde que não seja vantajoso para a Administração Pública ou represente prejuízo, o que foi feito na Justificativa para não Exclusividade ou Cotas Exclusivas para ME e EPP (fls. 17/18).

O procedimento licitatório, em regra, veda realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, ressalvando a possibilidade de ser realizada nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório, nos termos do §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993. No presente procedimento a Administração pública anexou Justificativa de Marca (fls. 19/28) comprovando a necessidade técnica para tanto.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 113/136) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO); objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (PREÂMBULO, ITEM 12); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 15); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 2 a 6); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (PREÂMBULO ITEM 16); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (ITEM 7); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 13); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 11); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 12).

Consta ainda na minuta do edital, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

POR LOTE); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 7); e tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 7).

A minuta do contrato (fl. 183/192), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA PRIMEIRA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA DÉCIMA NONA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

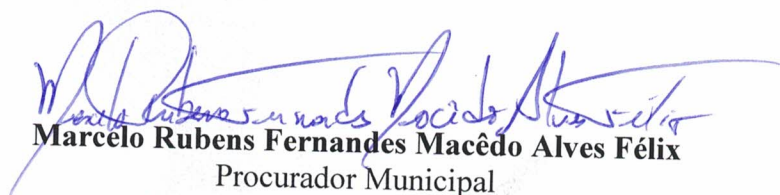
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 26.610/2021-PMM, Pregão Presencial nº 142/2021-CPL/PMM, que tem por objetivo a aquisição de peças de implementos agrícolas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI do Município de Marabá/PA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

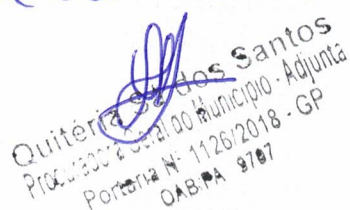
À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 30 de novembro de 2021.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B

De acordo,
em 01.12.2021


Quiteria dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9787